CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 73189

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO EDIFICADOS E HABITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a posse de terrenos de propriedade do município, habitado por terceiros.

§ 1º - A regularização se dará através do pagamento simbólico por metro quadrado.

§ 2º - O preço do metro quadrado ficará a critério do Executivo ' que o estipulará por Decreto.

§ 3º - A identidade do ocupante será reconhecida pela Chefia do Patrimônio Municipal.

§ 4º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.

ART. 2º - O Executivo comunicará os habitantes remetendo-os cópia desta Lei para conhecimento.

§ 1º - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, nunca excedendo 365 dias.

§ 2º - O resultado da soma arrecadada com a regularização dos terrenos, será obrigatoriamente aplicadas em benefício urbanístico daquele bairro.

.../

PROJETO DE LEI Nº 73189

CUIDA DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS DO MUNICÍPIO EDIFICADOS E HABITADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a posse de terrenos de propriedade do município, habitado por terceiros.

§ 1º - A regularização se dará através do pagamento simbólico por metro quadrado.

§ 2º - O preço do metro quadrado ficará a critério do Executivo ' que o estipulará por Decreto.

§ 3º - A identidade do ocupante será reconhecida pela Chefia do Patrimônio Municipal.

§ 4º - As habitações que estejam ocupando ruas, vias de acesso ou praças serão permutadas pelo município, a fim de não prejudicar o sistema urbanístico.

ART. 2º - O Executivo comunicará os habitantes remetendo-os cópia desta Lei para conhecimento.

§ 1º - O prazo para regularização ficará a critério do Executivo, nunca excedendo 365 dias.

§ 2º - O resultado da soma arrecadada com a regularização dos terrenos, será obrigatoriamente aplicadas em benefício urbanístico daquele bairro.

.../

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JUNHO DE 1989:

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

À Comissão de Legislação e Constituição, para parecer.
07/07/89
Presidente

À Viação e Obras Públicas para parecer.
07/07/89
Presidente

À Comissão de Finanças para parecer.
07/07/89
Presidente

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JUNHO DE 1989:

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, busca eliminar vícios e defeitos no sistema urbanístico, admitidos por Prefeitos do passado.

A medida vem tranquilizar àqueles que irregularmente apossaram de terrenos municipais, que se não constituem o direito de usucapião, que lhes oferecia a oportunidade de regularizar a posse, por outro lado tem aqueles que apossaram indevidamente de terrenos municipais o direito de uso, já reconhecidamente nos Tribunais constituindo jurisprudência.

Assim sendo, a administração municipal, terá com esta Lei, a oportunidade e o marco indissolúvel de uma administração moderna.

A medida não será pioneira, pois, recentemente Sérgio Ferrara, investido no cargo de Prefeito em Belo Horizonte, procedera regularização de milhares de famílias em situação irregular.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 1989.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, busca eliminar vícios e defeitos no sistema urbanístico, admitidos por Prefeitos do passado.

A medida vem tranquilizar àqueles que irregularmente apossaram de terrenos municipais, que se não constituem o direito de usucapião, que lhes oferecia a oportunidade de regularizar a posse, por outro lado tem aqueles que apossaram indevidamente de terrenos municipais o direito de uso, já reconhecidamente nos Tribunais constituindo jurisprudência.

Assim sendo, a administração municipal, terá com esta Lei, a oportunidade e o marco indissolúvel de uma administração moderna.

A medida não será pioneira, pois, recentemente Sérgio Ferrara, investido no cargo de Prefeito em Belo Horizonte, procedera regularização de milhares de famílias em situação irregular.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 1989.

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 73/89.

Na pauta dos trabalhos nós nos defrontamos com 2 (dois) Projetos de Lei de nº 51/89 3 54/89, que autoriza o Executivo a doar terrenos de sua propriedade em pequenas áreas já habitadas ' e, a posteriori, o Projeto de Lei nº 73/89, estabelecendo entre eles "os 3 (três) Projetos" uma certa correlação, bem como, norteado os seus autores de ânimo no atendimento social, entretanto, havemos de reconhecer que o Projeto de Lei nº 73/89 vem de aten - der o lado social, bem como, não só corrige anomalias no sistema' urbanístico, anomalias essas tão comuns, como disciplina os futuros reparos naquela habitação, deixando o município com competência jurídica e humanística para saneá-las.

A doação pura e simples, nunca foi vantajosa para o município, há de se exigir, ainda que simbólica. alguma comtraprestação, assim é que entendemos, que deve haver entre os Ilustres ' Senhores Vereadores proponentes, um estudo que atente para elaboração de uma Lei perfeita e acabada.

Já nos idos de 1956, quando o Prefeito José Narcizo de Queiróz Neto, o município elaborou Lei que levou o nº 254/56 que disciplinou a regularização de terrenos ocupados de sua propriedade, na época denominado de "aforamentos", permitido pela Lei nº 114 cujo ano não recordamos, e ainda, a dilatação da vigência da Lei citada que levou o nº 356/57.

Para o maior alcance dos Senhores Vereadores proponen - tes, em que pese reconhecermos que o Projeto de Lei nº 73/89, nos parece mais exequível, juntamos fotocópias das Leis citadas, e ratificamos o nosso parecer para que haja um exame mais detido e, sobretudo, mais acurado, antes da decisão final da Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.

VEREADOR ALFREDO LAPORTE - Relator

APROVADO 14/8/89

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(loteamento)

LEI Nº 356/57

RETIFICA O LOTEAMENTO DO BAIRRO COPACABANA, APROVADO PELA LEI Nº 331/57, PARA A ZONA SUBURBANA E NÃO PARA A ZONA URBANA COMO CONSTA A REFERIDA LEI.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica retificado o art. 1º da Lei nº 331/57, dele se concluindo a expressão "Parte em Zona Urbana" prevalecendo todo o restante da rodação do mencionado art. e da lei.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 de julho de 1957

Dr. José Narciso de Queiroz Netto

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 114/51

Dispõe sôbre alienação de imóveis do Patrimônio Municipal

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.—Todo imovel pertencente à Municipalidade somente poderá ser alienado em hasta pública.

Paragrafo único—A venda se revestirá das formalidades seguintes:

a) Indicação do Prefeito àC âmmara Muuicipal;

b) autorização desta para o ato translativo;

c) ativação do Edital de Hasta Pública, com o crazo de trinta (30) dias, no qual se mencionará o preço mínimo e se fará a caracterização do imovel, pom a publicação no jornal local, quando houver e no saguão da Prefeitura.

Art. 2º.—Excetuam-se das exigências da presente lei as faixas marginais que completem o alinhamento das ruas.

Art. 3º.—Fica concedido o prazo de um (1) ano, a partir da vigência da presente lei, aos interessados que, antes dela, tenham situações irregulares quanto à ocupação de próprios municipais, para regulá-las.

Art. 4º.—Ficam revogadas, integralmente, todas as disposições constante da lei municipal nº. 70, de 2 de Março de 1950.

Art. 5º.—Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 14 de Novembro de 1951.

Telesphoro Candido de Rezende—**Prefeito Municipal**
Jair Noronha—Secretário

Publicada no Mensário Oficial, no dia 1º/12/51.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 254/56

CONCEDE O PRAZO DE UM ANO, PARA A REGULARIZAÇÃO DOS PEDIDOS DE AFORAMENTO FORMULADOS ANTERIORMENTE À LEI 114

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica concedido o prazo de um ano, a partir da publicação' da presente lei, aos interessados que requererem aforamento de terreno da municipalidade, anteriormente à vigência' da Lei nº 114, cujos requerimentos tenham ficado pendentes de solução para a regularização do pedido.

ART. 2º - Os favores da presente lei se aplicarão aos casos que já ' tenham despacho favorável, pendentes, entretanto, da lavratura do competente contrato, ainda aos que, embora sem despacho favorável, [illegible] julgados de interêsse do Município.

ART. 3º - De conformidade com o local do aforamento, [illegible] rão concedidos á base de vinte e cinquenta centavos por ' metro quadrado.

ART. 4º - Nos [illegible] do valor total da concessão, o requerente receberá o título translativo de posse do terreno.

PAR. 1º - Requerido o pagamento das vinte prestações, poderá o Prefeito Municipal conceder o prazo para o pagamento total das ' mesmas, em duas etapas, dentro de tempo não superior a seis meses.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE FEVEREIRO DE 1956

DR. JOSÉ NARCISO DE QUEIROZ NETTO

LEI Nº 363/57

PRORROGA POR 6 MESES O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS AFORAMENTOS SOLICITADOS Á MUNICIPALIDADE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais de 6 (seis) meses a contar da publicação da presente lei, os prazos previstos na lei nº 254/56 de 17 de fevereiro de 1956, a fim de que, na presente prorrogação se normalizem os requerimentos de possível exame e solução na conformidade do estatuto legal acima mencionado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 13 de outubro de 1957.

Dr. José Narciso de Queiroz Netto -
Prefeito Municipal
Lauro Dias Coelho - Secretário

Lei 254

LEI Nº 401/58

PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1958 O PRAZO PREVISTO NAS LEIS 254/56 e 368/57.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica prorrogado até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito o prazo previsto na Lei nº 254/56 e 368/57 contando-se a presente prorrogação a partir de trinta de abril do corrente ano.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JUNHO DE 1958.

DR. JOSE' NARCIZO DE QUEIRÓS NETTO
Prefeito Municipal

EURICO BAETA DE FARIA
Secretário

Lei 254

LEI Nº 401/58

PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1958 O PRAZO PREVISTO NAS LEIS 254/56 e 368/57.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica prorrogado até trinta e um de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito o prazo previsto na Lei nº 254/56 e 368/57 contando-se a presente prorrogação a partir de trinta de abril do corrente ano.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE JUNHO DE 1958.

DR. JOSE' NARCIZO DE QUEIRÓS NETTO
Prefeito Municipal

EURICO BAETA DE FARIA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 73/89.

A Comissão de Finanças é de parecer que o referido Projeto deva ser discutido com os autores dos Projetos nºs. 51/89 e 54/89 por se tratar de assuntos identicos com pequenas diferenças.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE AGOSTO DE 1989.

Mauro Reis Carvalho

Maria da Graça de S. Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 73/89.

Esta Comissão entende que o presente Projeto de Lei nº 73/89, constitui-se em elevado estímulo para corrigir as distorções existentes no nosso município a respeito dos "aforamentos".

Existem 03 (treis) Projetos de Lei, a saber, os de números 51/89, 54/89 e 55/89 que versam sobre assuntos de doação e regularização de terrenos do município e em pontos diferentes da nossa cidade.

Entendem os membros dessa Comissão que enquanto haja projetos de lei da mesma natureza em tramitação em plenário seja o referido apresentado e com louvor diga-se de passagem " aposteriori", para que não venha colidir com assuntos perfeitamente constitucionais, onde sugeríamos, antes, ao Ilustre Vereador, autor do referido Projeto de Lei nº 73/89, dispor suas brilhantes exposições em Emendas aos referidos Projetos de Lei nºs. 51/89, 54/89 e 55/89 em apreciação nessa Casa, que temos certeza, os autores acatariam com isenção e bom grado os adendos necessários à formalização técnica e, consequentemente, um aperfeiçoamento dos mesmos.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1989.

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

RETIRADO

14/08/1989

Presidente